



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00544/18

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Marta Maria Campos de Andrade

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Provimento. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02587/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00544/18 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00714/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00073/18; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e ASSINAR novo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER o recurso de reconsideração tendo em visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DAR-LHE provimento para deconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00714/19;
3. Julgar LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria;
4. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de outubro de 2019

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00544/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marta Maria Campos de Andrade, matrícula n.º 1634, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- No tocante ao tempo de contribuição e de serviço público, do período de 01/09/1998 a 29/02/2000, cuja referência é o termo de ratificação não foi apresentado documentos comprobatórios.
- Da análise dos dados acima, observou-se que o demonstrativo de pagamento da aposentadoria não está discriminando os valores referentes às gratificações e vencimentos separadamente.

O Gestor Previdenciário foi notificado e apresentou defesas DOC TC 11764/18 e DOC TC 67128/18, as quais foram analisadas pela Auditoria que entendeu que a falha referente a não comprovação do tempo de contribuição e de serviço público no período de 01/09/1998 a 29/02/2000 ainda permanecia.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo para que a autoridade gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã apresente a comprovação do tempo de contribuição e de serviço público da beneficiária no período de 01/09/1998 a 29/02/2000, sob pena de aplicação de multa e incidência das demais cominações legais.

Na sessão do dia 16 de outubro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00073/18, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor responsável deixou escoar o prazo regimental que lhe foi ofertado sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Processo foi encaminhamento ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00301/19, pugnando pela DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC - 00073/18; APLICAÇÃO DE MULTA à gestão responsável, nos termos do artigo 56, IV, da LOTCE/PB e ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO à gestão atual para que adote as medidas determinadas pela RC2-TC-00073/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00544/18

Na sessão do dia 09 de abril de 2019, através do Acórdão AC2-TC-00714/19, 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00073/18; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e ASSINAR novo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O gestor previdenciário, inconformado com o teor da decisão, interpôs recurso de reconsideração requerendo que fosse retirada a multa aplicada a sua pessoa, visto que o recorrente intentou de todas as maneiras resolver a questão da apresentação da CTC junto ao INSS, porém sem êxito, inclusive suspendeu a aposentadoria da Srª Marta Maria Campos de Andrade, pela ausência da documentação.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim entendeu:

"Assim, diante dos fatos expostos, esta Auditoria não enxerga fundamentos para a reconsideração da decisão proferida nos autos do Acórdão AC2-TC 00714/19, visto que é uma obrigação do Instituto, no momento de concessão da aposentadoria, requerer a CTC do INSS, referente ao período em que o beneficiário esteve vinculado ao RGPS, não só para comprovação do tempo de contribuição, mas, também, para evitar o risco de que o servidor se utilize do mesmo período laboral para conseguir outro benefício perante o RGPS, o que é vedado pela legislação previdenciária". Ao final concluiu pela não procedência do Recurso de Reconsideração, pugnando pela manutenção da decisão guerreada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01362/19, opinando pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência revogando a multa aplicada por meio do Acórdão AC2-TC-00714/19.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário tentou de todas as formas obter a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS da aposentanda, contudo, sem lograr êxito, contudo, de acordo com o entendimento desse Tribunal de Contas, a ausência da CTC não é motivo de indeferimento do registro ao ato concessório, visto que não discordância do vínculo quanto à existência do vínculo da aposentanda com a Prefeitura de Caaporã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00544/18

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

1. CONHEÇA o recurso de reconsideração tendo em visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DÊ-LHE provimento para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00714/19;
3. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório de aposentadoria;
4. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de outubro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 13:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:32



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO